

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 16 de Fevereiro de 2007

II

Série

Número 17

## Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
**Portaria n.º 14/2007**

Estabelece as normas relativas à concessão de subsídios ao consumo de gasóleo, para o ano de 2005.

## SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

### Portaria n.º 14/2007

Considerando a importância do preço dos combustíveis nos encargos de utilização das máquinas agrícolas motorizadas e o custo da energia directamente consumida nas operações de iluminação artificial e de aquecimento das estufas agrícolas, na bombagem de águas de rega e ainda no accionamento de sistemas de transporte adaptados a regiões de montanha, como são os teleféricos e monta-cargas, com reflexo directo nos custos de produção;

Considerando a necessidade de se proporcionar condições de competitividade aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, face aos seus congéneres do Continente Português e do restante espaço comunitário;

Considerando a Resolução n.º 1035/91, de 26 de Setembro, que institui a atribuição de subsídios aos combustíveis utilizados na agricultura, com base na estimativa dos consumos dos equipamentos agrícolas de uso mais corrente;

Considerando as competências cometidas à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d), do artigo 69.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

1.º Relativamente ao ano de 2005 serão concedidos subsídios aos proprietários das máquinas indicadas no número seguinte e aos teleféricos e monta-cargas, desde que se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante em operações culturais inerentes às actividades agrícola e florestal, e aos agricultores com agricultura de regadio com recurso a bombagem, bem como, aos empresários agrícolas que desenvolvem a agricultura em estufas, cuja actividade cultural exija o recurso à iluminação artificial e ou ao aquecimento.

2.º As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

Tipos e classes de Máquinas Agrícolas	Consumo unitário anual subsidiado (litros)	Subsídio unitário anual (euros)
<b>Tractores:</b>		
- classe I (potência de motor até 35 cv DIN)	750	154,13
- classe II (potência de motor superior a 35 cv DIN e até 50 cv DIN)	2.200	451,08
- classe III (potência de motor superior a 50 cv DIN e até 80 cv DIN)	3.600	737,76
- classe IV (potência de motor superior a 80 cv DIN e até 100 cv DIN)	5.000	983,75
- classe V (potência de motor superior a 100 cv DIN)	6.100	1.250,49
Motocultivadores	300	61,66
Motocultivadores	300	61,66
Motocultivadores	180	36,99

3.º O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem, a diesel ou energia eléctrica, é de € 13, 87 por 1.000 m<sup>2</sup>.

4.º Os teleféricos e monta-cargas, de gestão privada, accionados por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de € 14,00 por 1.000 m<sup>2</sup> de área agrícola utilizada.

5.º As estufas agrícolas aquecidas por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de € 215,78 por 1.000 m<sup>2</sup>.

6.º As estufas agrícolas com iluminação artificial por energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de € 102,75 por 1.000 m<sup>2</sup>.

7.º Os tractores com idade superior a 25 anos serão obrigatoriamente submetidos a rigorosa verificação técnica, tendo em atenção os parâmetros indicados no n.º 1.º.

8.º Os alugadores de máquinas têm direito ao subsídio, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova junto de entidade onde tiverem feito o seu manifesto de que exercem efectivamente tal actividade e contratam o respectivo aluguer a preços não superiores aos da tabela de preços máximos de aluguer praticadas em 2004 para a diversa maquinaria agrícola, calculados pela Divisão de Máquinas Agrícolas da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, constante da Portaria n.º 194/93, de 30 de Agosto.

9.º O direito ao recebimento dos subsídios fica condicionado ao manifesto das máquinas mencionadas no n.º 2.º, dos teleféricos e monta-cargas referidos no n.º 4.º e das respectivas superfícies agrícolas de intervenção, das áreas regadas por bombagem, a diesel ou a energia eléctrica, e das superfícies de cultura em estufa aquecidas, por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, na Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural ou em instituições devidamente credenciadas para o efeito, mediante a elaboração de um processo de habilitação completo.

10.º Os agricultores na situação de rendeiros, ficam obrigados à apresentação, no acto da inscrição, do respectivo contrato de arrendamento.

11.º O período de inscrição decorrerá de 12 de Fevereiro a 02 de Março de 2007.

12.º Sempre que ocorra alienação ou abate de qualquer equipamento, redução das áreas regadas por bombagem ou beneficiadas por teleférico ou monta-cargas, ou ainda de estufas aquecidas, de acordo com o n.º 9.º, são os respectivos beneficiários obrigados a comunicar tais factos aos serviços da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de ocorrência.

13.º A Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural controla as declarações e manifestos mencionados nos n.ºs 8.º e 9.º, através da vistoria às máquinas e às áreas agrícolas declaradas, escolhidas por amostragem, a nível regional, entre todos os beneficiários possíveis, excepção feita aos casos de tractores com mais de 25 anos, em quem, conforme se indica no n.º 7.º, a vistoria é obrigatória.

14.º As falsas declarações feitas pelos eventuais beneficiários das inscrições referidas no n.º 9.º e as infracções ao disposto no n.º 8.º, determinarão:

a) Anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual, relativo aos mesmos beneficiários e a comunicação dos factos ao Ministério Público;

b) A emissão por parte da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, para efeitos de execução fiscal, de certidão de dívida, quando as referidas declarações tenham permitido o recebimento indevido dos subsídios estabelecidos neste diploma;

c) O controlo rigoroso, obrigatório, nos dois anos seguintes em que se habilitarem ao subsídio aos combustíveis, a todos os beneficiários que prestem falsas declarações; os referidos beneficiários em falta, poderão ainda ser destinatários de suspensão ou revogação de subsídios, financiamentos ou quaisquer outros benefícios e apoios concedidos pelo Governo da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.

15.º O pagamento do subsídio é feito por transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo beneficiário à entidade onde estiver inscrito, líquido de imposto do selo e

de eventuais retenções para a Segurança Social, efectuadas nos termos do Art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro.

16.º Os encargos com o pagamento do subsídio aos combustíveis a que se refere o n.º 1.º, serão suportados no orçamento da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

17.º Apresente Portaria entra imediatamente em vigor.  
Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Fevereiro de 2007.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)